HABEAS CORPUS Nº 514.698 - SP (2019/0165055-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO WESLEY SANCHES PINHO - SP331671
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FERNANDO SAS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FERNANDO SAS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação, por acórdão assim ementado (fl. 57):

> APELAÇÃO CRIMINAL - Júri - Homicídio qualificado - Autoria e materialidade comprovadas - Decisão dos Jurados em conformidade com a prova - Soberania dos veredictos - Impossibilidade de anulação do julgamento - Recurso não provido.

Consta da petição inicial que o paciente foi condenado à pena de 32 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e ao pagamento de 58 dias-multa, como incurso nos artigos 157, § 2º, incisos I, II e V, por cinco vezes, na forma do art. 70, *caput*, do Código Penal; art. 158, § 3º, por três vezes, na forma do art. 70, *caput*, do Código Penal; art. 244-B, da Lei nº 8.069/90; e art. 288, parágrafo único, do Código Penal, todos em concurso material (art. 69, *caput*, do Código Penal).

Sustenta que interpôs recurso de apelação junto à Corte de origem, que foi improvido.

A impetrante requer, em suma, a absolvição do paciente pelo crime de extorsão, sob o argumento de fragilidade do conjunto probatório, bem como que teve participação subsidiária no delito, não se enquadrando na tipificação penal.

Aponta a atipicidade da conduta de corrupção de menores, visto que o adolescente não aparentava ser menor de 18 anos de idade.

Pede a absolvição pelo crime de associação criminosa, pois não foi comprovada a participação de um quarto agente, não se enquadrando na figura típica, que exige número superior a três agentes. Diz que a pena-base foi excessivamente aumentada e aponta a ocorrência de *bis in idem* na primeira fase de dosimetria da pena.

Pugna pelo reconhecimento da confissão extrajudicial. Diz que não houve fundamentação idônea para o excesso de dosimetria da pena quanto ao crime de roubo.

Requer a concessão da ordem para que seja determinada a imediata

colocação do paciente em regime aberto e, no mérito, *a) reconhecer a confissão extrajudicial a fim de atenuar as penas impostas ao coacto; b) reduzir para o patamar mínimo de 1/3 (um terço) o aumento do crime de roubo circunstanciado; c) absolver o paciente no crime de extorsão; d) reconhecer a atipicidade na conduta de corrupção de menor, afastando a sua condenação; e) absolver o coacto no crime de associação criminosa* (fl. 16).

É o relatório.

DECIDO.

De pronto, verifica-se divergência entre o nome do paciente constante da petição inicial (FERNANDO SAS DA SILVA) e a documentação acostada aos autos, que se refere à JEFFERSON GARCIA OLIVEIRA.

Em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa. Compulsando o presente feito, constato que a peça inicial veio desacompanhada de documentação indispensável para o deslinde da controvérsia.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o procedimento do *habeas corpus* não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014).

A ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia impede a análise, de plano, da plausibilidade do pedido formulado no *habeas corpus*.

Por outro lado, a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde as pretensões trazidas, de absolvição, revisão da dosimetria da pena e abrandamento do regime prisional, são de caráter eminentemente satisfativos, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações, com o envio de cópia da sentença e acórdão da apelação relativa ao paciente FERNANDO SAS DA SILVA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator